



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909315/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.686 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nºs 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-64.809, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

Trata-se da DCOMP nº 42329.99639.261205.1.7.02-5080 (fls. 108 a 113) e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 166.925,55.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 76, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que a soma das parcelas de composição do crédito validadas não foram suficientes para quitação do imposto devido, não havendo apuração de saldo negativo.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
42329.99639.261205.1.7.02-5080	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10830-909.315/2009-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.296,15	165.629,40	0,00	0,00	0,00	166.925,55
CONFIRMADAS	0,00	333,38	165.629,40	0,00	0,00	0,00	165.962,78

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 166.925,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.275.550,08

IRPJ devido: R\$ 1.108.624,53

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

42329.99639.261205.1.7.02-5080 21125.03809.271205.1.7.02-1206 32189.35395.281205.1.3.02-4896 30572.06922.270106.1.3.02-0850
22228.21497.300106.1.7.02-4000

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
212.422,50	42.484,48	91.863,11

Para informações complementares de análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada desse despacho em 26/06/2009 (fl. 80), a interessada apresentou em 28/07/2009 a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 18, acompanhada dos documentos de fls. 19 a 72 e 141 a 147, onde alega, em síntese:

[...]

*Observa-se, por conseguinte, que a presente Manifestação de Inconformidade possui característica indiscutível de recurso de processo tributário administrativo, sendo que **SUSPENDERÁ A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, conforme reza o art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966— Código Tributário Nacional.*

[...]

Para compreender a composição deste Saldo Negativo de IRPJ, deve-se levar em conta as seguintes informações:

- *Lucro Real apurado em 31.12.2003 no valor de R\$ 4.670.592,30 (Doc. XIV);*
- *Apuração anual do IRPJ devido no valor de R\$ 1.143.648,08 (Doc. XIII);*
- *Deduções permitidas por lei - Doações - no valor de R\$ 35.023,55 (Doc. XIII);*
- *Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.296,15 (Doc. XV);*
- *IRPJ pago por estimativas e compensações efetuadas no valor de R\$ 1.274.253,93 (Doc. XIII).*

Portanto, a Impugnante apurou o total de IRPJ de R\$ 1.143.648,08 (Doc. XIII) devido no ano calendário de 2003, já consideradas as deduções permitidas por lei, restando a esta o direito de reconhecer o montante de Saldo Negativo a compensar constituído no mesmo ano calendário, no valor de R\$ 166.925,55.

Ocorre que, por um lapso da Impugnante, esta incorreu num erro formal de preenchimento do PER/DCOMP nº 42329.99639.261205.1.7.02-5080 quando informou incorretamente a composição do seu Saldo Negativo. Este fato, fez com que a D. Autoridade não vislumbasse o crédito devido de compensação no PER/DCOMP nº 42329.99639.261205.1.7.02-5080 e nos demais PERD/COMPS 21125.03809.271205.1.7.02-1206 (Doc. VI), 32189.35355.281205.1.3.02-4896 (Doc. VII), 30572.06922.270106.1.3.02-0850 (Doc. VIII) e 22228.21497.300106.1.7.02-4000 (Doc. IX), enviados posteriormente, fazendo com que a D. Autoridade entendesse por não homologá-lo, através do Despacho Decisório nº 842636347.

Para melhor compreensão da D. Autoridade, anexamos demonstrativo (Doc. V) anexo a esta Manifestação de inconformidade referente a utilização do Saldo Negativo de IRPJ utilizado para efetuar as compensações nos PER/DCOMPS supramencionados, objeto da não homologação pela D. Autoridade.

[...]

Desta maneira, a D. Autoridade com base nas informações declaradas na DIPJ 2004 - ano calendário 2003, ao analisar a homologação do PER/DCOMP nº 42329.99639.261205.1.7.02-5080 deveria ter reconhecido o direito da Impugnante no que se refere ao Saldo Negativo declarado na DIPJ em comento.

Sendo assim, é possível inferir que, a razão que levou a D. Autoridade a não homologar o PER/DCOMP nº 42329.99639.261205.1.7.02-5080, foi que por um lapso da Impugnante, esta incorreu em erro formal no preenchimento da Ficha onde deveria informar as parcelas que compuseram o seu crédito utilizado no referido PER/DCOMP, constituindo mero erro formal no preenchimento de uma obrigação acessória.

[...]

Muito embora a Lei nº 9.430/96 procure caracterizar a taxa SELIC como juros moratórios, a natureza dessa taxa 6, na verdade, de juros remuneratórios, definidos como a medição do rendimento do capital em certo espaço de tempo.

Assim, a Taxa SELIC expressa o resultado das negociações com os títulos públicos e a variação dos seus valores de mercado.

Por esta razão, não se confunde a Taxa SELIC, com juros moratórios. É que juros moratórios visam, tão somente, indenizar o credor pelo atraso do devedor e não, remunerar os valores que o credor deixou de receber, tempestivamente.

A Taxa SELIC, por refletir a variação do custo do dinheiro tem, na verdade, natureza remuneratória, que desborda da simples recomposição do patrimônio do devedor.

Sua aplicação consistiria, portanto, em enriquecimento ilícito da União, vedado pelo art. 4º da LICC, majoração da carga tributária sem previsão legal, em ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN) e desatenção ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, do CTN), implicando em verdadeiro efeito confisco, rechaçado pelo art. 150, IV, da CF/88.

Por essa razão, a Taxa SELIC é inaplicável no âmbito tributário, quer como juros, quer como índice de correção monetária, uma vez que reflete valores muito diversos daqueles apurados por outros índices oficiais de correção monetária e possui natureza distinta dos juros moratórios previstos pelo Código Tributário Nacional.

Por outro lado, mesmo que pudesse ser considerada como juros moratórios — o que se admite apenas à guisa de argumentação —, a incidência da Taxa SELIC encontraria limite no art. 192, § 3º, da CF/88 que veda a cobrança de juros de mora em índices superiores a 12% ao ano, sob pena de cometimento de crime de usura, e no art. 161, § 10 do CTN, cuja dicção é a seguinte:

[...]

Assim, demonstrada a inaplicabilidade da Taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário em tela é de rigor o conhecimento e provimento da presente manifestação de inconformidade, para excluir os valores da SELIC indevidamente computados.

A Impugnante requer, preliminarmente, o conhecimento e provimento da presente impugnação, com reconhecimento da nulidade da decisão que negou a homologação do pedido de compensação, por violar o art. 165 do CTN, que é legítimo e de ressaltada prerrogativa para a quitação dos débitos declarados e compensados nos Pedidos de Compensação enviados Caso sejam ultrapassadas as preliminares supra aduzidas, a Impugnante requer, com fulcro no § 2º, do artigo 147, do CTN que a D. Autoridade retifique de ofício a composição do Saldo Negativo da Impugnante informado no Per/Dcomp nº 42329.99639.261205.1.7.02-5080 de maneira que reste homologado o referido.

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, pleiteia a impugnante, que seja **EXTINTO O DÉBITO TRIBUTÁRIO** lavrado em seu nome, excluídas inclusive as penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização monetária e, por consequência, seja revertida a decisão e homologada as compensações declaradas nos PER/DCOMPs 21125.03809.271205.1.7.02-1206, 32189.35355.281205.1.3.02-4896, 30572.06922.270106.1.3.02-0850 e 22228.21497.300106.1.7.02-4000, acolhendo-se a presente Manifestação de Inconformidade, como medida de inteira **JUSTIÇA**”.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RPO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 65.872,29, referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, e homologar as DCOMPs trazidas a litígio até o limite do crédito ora reconhecido. Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observado no despacho decisório o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). ERRO DE PREENCHIMENTO.

Superada a inconsistência entre os valores das estimativas integrantes do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

ANTECIPAÇÕES. IRRF.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente.

CONTROLE DA LEGALIDADE .

Prevalecendo o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, impõe-se a revisão do despacho decisório, mormente quando verificada a existência de erro de fato.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros de mora está fundamentada por expressa determinação legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos já delineados em sede de manifestação de inconformidade no sentido de ser líquido e certo seu direito creditório, nos seguintes termos:

“(…)

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO E PARA PROVIMENTO DESTES RECURSOS VOLUNTÁRIOS

II.A. DA EXISTÊNCIA DO SALDO NEGATIVO Como colocado no tópico anterior e indicado no acórdão ora recorrido, a não homologação das declarações de compensação nº 42329.99639.261205.1.7.02-5080, 21125.03809.271205.1.7.02-1206, 32189.35355.281205.1.3.02-4896, 30572.06922.270106.1.3.02-0850 e 22228.21497.300106.1.7.0-4000 se deu por dois motivos:

(i) equívoco de preenchimento da primeira declaração de compensação apresentada pela CIA. Mococa para utilização do saldo negativo de IR de 2003, o que foi acertadamente corrigido pelo acórdão ora recorrido; e (ii) não confirmação dos valores relacionados à compensação de parte do débito de estimativa de IR de julho/2003, objeto do presente recurso.

A autoridade julgadora de 1ª instância, acertadamente, confirmou que esta RECORRENTE havia se equivocado no preenchimento da DCOMP nº 42329.99639.261205.1.7.02-5080, ao não indicar todos os recolhimentos de estimativas de IR feitos ao longo do ano-calendário.

Assim, recorrendo aos princípios da oficialidade e da verdade material, buscou no sistema da própria Receita Federal as confirmações dos valores recolhidos a título de estimativas (doc. 03), o que possibilitou o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 65.872,29.

Apesar desse acerto, por outro lado, a DRJ/RPO se equivocou ao não confirmar os valores relacionados à estimativa de IR de julho/2003 que foram objeto de compensações, sob o argumento falho de que a não homologação originária das compensações impedia a confirmação dos valores.

Nesse ponto, no entanto, faz-se necessário abrir um parêntese para afastar, de plano, essa argumentação, pois as compensações abaixo elencadas, transmitidas pela RECORRENTE para liquidação de parte da estimativa de IRPJ do mês de julho/2003 tiveram desfechos que confirmam a extinção do débito de estimativa de IR e, assim, o lastro necessário para o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário.

Confira-se:

Extinção - Estimativa IR - Julho/2003	
DARF	R\$ 65.913,89
DCOMP 40364.03704.290803.1.3.03-1747	R\$ 16.878,76
DCOMP 40586.74770.290803.1.3.03-3495	R\$ 11.960,83
DCOMP 23972.73446.290803.1.3.03-6152	R\$ 28.006,76
Total	R\$ 122.760,07

Perceba-se que apesar de as compensações indicadas no quadro acima não terem sido homologadas originalmente, posteriormente a não homologação, 2 (duas) das compensações foram pagas pela CIA. MOCOCA e 1 (uma) compensação foi homologada pela FAZENDA NACIONAL, conforme se verifica da tela abaixo extraída do sistema da própria Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN). Veja:

DCOMP	Processo Administrativo	Inscrição	Status
40364.03704.290803.1.3.03-1747	10830-904.119/2006-38	80212008079-31	extinto por pagamento com arquivamento a ser cancelado
40586.74770.290803.1.3.03-3495	10830-904.119/2006-93	80208005211-88	extinta por decisão administrativa ou arquivamento
23972.73446.290803.1.3.03-6152	10830-904.120/2006-62	80212008080-75	extinto por pagamento com arquivamento a ser cancelado

Dessa feita, ainda que as compensações das estimativas foram pagas e/ou homologadas posteriormente ao despacho decisório, não há dúvidas de que se restou comprovada extinção do débito de estimativa de IRPJ e, assim, o lastro necessário para o saldo negativo de imposto apurado ao final do exercício.

E ainda que as referidas compensações não tivessem tido os mencionados desfechos, os quais por si só já justificam a reforma parcial do acórdão proferido pela DRJ/RPO, como também a homologação das compensações aqui tratadas, é certo que os referidos valores não poderiam ter sido excluídos do cômputo do saldo negativo de IR.

Tanto é verdade, que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (COSIT), editou a **Solução de Consulta Interna nº 18 de 13/10/2006**, a qual expressamente reconhece que, na hipótese de não homologação de DCOMP relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal DCOMP não ter sido homologada originalmente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

E tal entendimento faz total sentido, pois como ocorrido para as 3 (três) declarações de compensação acima elencadas, após a não homologação das compensações pela autoridade fiscal, parte dos débitos foram pagos e parte homologada a posteriori, o que, ao final, confirmou o lastro necessário para composição do saldo negativo.

Nessa mesma linha, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) fixou sua posição, conforme se pode verificar da ementa do julgamento (acórdão nº. 9101-002.489) do recurso especial relacionado ao processo administrativo nº 10783.900282/2011-00, datado de 23.11.2016: (...)

Portanto, diante do teor da SCI nº 18/2006 e das posições firmadas pelo CARF, associado ao fato de que no caso ora em análise as compensações foram pagas pela CIA. MOCOCA ou homologada pela FAZENDA NACIONAL, não há dúvidas de que a manutenção das glosas impostas à ora RECORRENTE é totalmente arbitrária e ilegal.

Nesse ponto, por derradeiro, a RECORRENTE admite apenas a glosa do valor de R\$ 962,77 do saldo negativo indicado para compensação, pois não foi possível obter/localizar em razão do grande lapso temporal o comprovante de retenção relacionado à fonte pagadora CNPJ nº17.192.451/0001-70.

Entretanto, a despeito do citado valor, cuja confirmação não ocorreu no despacho decisório e em razão do lapso temporal transcorrido não poderá ser aqui comprovado, é certo que a quase totalidade do saldo negativo da CIA. MOCOCA deve ser confirmada, notadamente porque os valores das compensações do débito de estimativa de IR de julho/2003 foram confirmados por pagamento e/ou anuência da FAZENDA NACIONAL, possibilitando assim a homologação das respectivas compensações.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, só resta a esta RECORRENTE requerer o provimento do seu recurso voluntário, a fim de que seja reconhecido o direito creditório relativo ao saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2003, homologando-se, assim, as declarações de compensação n.º 42329.99639.261205.1.7.02- 5080, 21125.03809.271205.1.7.02-1206, 32189.35355.281205.1.3.02-4896, 30572.06922.270106.1.3.02-0850 e 22228.21497.300106.1.7.0-4000.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor remanescente de R\$ 101.053,29 (R\$ 166.925,55 (Valor pleiteado) - R\$ 65.872,29 (Valor reconhecido pela DRJ)), referente ao ano-calendário de 2003 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Discussão do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa a DCOMP nº 42329.99639.261205.1.7.02-5080 (e-fls. 108 a 113) e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais a Recorrente compensou os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 166.925,55.

Para a DRF, por meio do despacho decisório eletrônico de e-fls. 76, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que a soma das parcelas de composição do crédito validadas não foram suficientes para quitação do imposto devido, não havendo apuração de saldo negativo. Já a DRJ reconheceu o montante de

R\$ 65.872,29, referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, como direito creditório da Recorrente superando erro no preenchimento do Per/Dcomp.

Assim constou na decisão de piso:

“(…)

Mérito

Depreende-se do exposto, que o Contribuinte equivocou-se no preenchimento do PER/DCOMP nº 42329.99639.261205.1.7.02-5080, deixando de informar todos os DARFs recolhidos no período referente à estimativas mensais de IRPJ, bem como os valores compensados, conforme declarados em DIPJ.

Com base no exposto, infere-se ter sido corretamente exarado o despacho decisório recorrido.

É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a apuração de saldos negativos divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que os equívocos declarados pela Manifestante podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Assim, constatados indícios de ocorrência de erro quando da demonstração do crédito pleiteado nas DCOMP em litígio, necessário se faz verificar as informações trazidas aos autos, bem como aquelas constantes dos sistemas informatizados da RFB, a fim de se alcançar a verdade dos fatos.

Embora o contribuinte não tenha detalhado os pagamentos mensais do imposto efetuados em 2003, conforme pesquisa nos sistemas de controle da RFB, às fls. 150 a 155, foram confirmados os seguintes recolhimentos de estimativa mensal de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003:

Período de Apuração	Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor do Principal
jan/03	2362	28/02/2003	215.370,50
fev/03	2362	31/03/2003	95.000,00
mar/03	2362	30/04/2003	130.627,47
abr/03	2362	30/05/2003	119.779,93
mai/03	2362	30/06/2003	96.536,73
jun/03	2362	31/07/2003	89.644,42
jul/03	2362	29/08/2003	65.913,89
ago/03	2362	30/09/2003	115.174,43
ago/03	2362	31/10/2003	1.849,99
set/03	2362	31/10/2003	126.687,73
out/03	2362	28/11/2003	117.578,35
Total			1.174.163,44

Tais valores encontram-se alocados aos respectivos débitos de IRPJ declarados em DCTF.

Em consulta às DCTFs do período fls. 156 a 161, foi verificado também que houve compensação mediante apresentação de PER/DCOMP, de parte da estimativa do mês de julho/2003, no total de R\$ 56.846,35.

O quadro a seguir resume as compensações:

Período de Apuração	Valor da Estimativa de IRPJ Indicada para Compensação (R\$)	Nº da Dcomp	Situação da Compensação	Nº do Processo de Cobrança	Situação do Processo
jul/03	16.878,76	40364.03704.290803.1.3.03-1747	Não Homologada	10830.904119/2006-38	Enviado à PFN
jul/03	11.960,83	40586.74770.290803.1.3.03-3495	Não Homologada	10830.904118/2006-93	Enviado à PFN
jul/03	28.006,76	23972.73446.290803.1.3.03-6152	Não Homologada	10830.904120/2006-62	Enviado à PFN
Total	56.846,35				

No entanto estas Dcomps foram consideradas não homologadas, conforme cópias dos respectivos despachos decisórios às fls. 174 a 176, e não houve pagamento dos débitos por parte do contribuinte, sendo que os respectivos processos de cobrança foram encaminhados à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 162 a 164).

Assim, como parte da estimativa de IRPJ do mês de julho no valor de R\$ 56.846,35 não foi extinta por compensação ou pagamento, não pode ser deduzida do imposto devido apurado no ajuste anual, pois não goza de certeza e liquidez, que são atributos essenciais dos créditos a serem utilizados em compensações, a teor do art. 170 do Código tributário Nacional.

Em relação ao IRRF, os quadros anexos ao despacho decisório às fls. 77 detalham as retenções que foram confirmadas e não confirmadas:

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
05.520.415/0001-00	1708	10,25
58.160.789/0001-28	6800	0,26
60.701.190/0001-04	6800	322,87
Total		333,38

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.192.451/0001-70	6800	962,77	0,00	962,77	Retenção na fonte não comprovada
Total		962,77	0,00	962,77	

A retenção informada pelo contribuinte, referente ao CNPJ: 17.192.451/0001-70 não consta em DIRF, conforme pesquisa às fls. 165 a 173.

Para comprovar a retenção, o contribuinte anexou cópia da ficha 53 da DIPJ (fls. 72), onde constam relacionadas as retenções utilizadas na dedução do imposto devido.

No entanto, esclareça-se que a apresentação de cópia da DIPJ não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas que promoveram os pagamentos dos rendimentos que originaram as retenções de imposto, com o fornecimento do informe de rendimentos.

Veja-se que por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

Como o contribuinte não apresentou o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, o IRRF no valor de R\$ 962,77 não pode ser considerado na dedução do imposto devido.

Assim, considerando-se os valores dos pagamentos confirmados, o saldo negativo de IRPJ resulta em R\$ 65.872,29, conforme cálculos a seguir:

IRPJ devido	R\$ 1.143.648,08
(-) Doações Permitidas por Lei	R\$ 35.023,55
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 333,38
(-) Imposto de Renda mensal Pago por Estimativa	R\$ 1.174.163,44
(=) Imposto a Pagar	R\$ - 65.872,29

Taxa Selic No que se refere à aplicação dos juros de mora, o Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 161, dispõe:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”(grifou-se)

Portanto, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

No tocante à taxa Selic, a utilização desta como juros de mora está fundamentada no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997. E, particularmente acerca da cobrança de juros à taxa Selic, já foi editada Súmula do CARF, validando a respectiva exigência:

CARF Nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC** para títulos federais.

De fato, decorrendo sua exigência de expressa determinação legal, não cumpre à administração tributária afastá-la.

Sobre as questões levantadas acerca da validade das leis que fundamentam a exigência dos juros à taxa Selic, não cabe a este órgão administrativo perquirir de sua constitucionalidade, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º da Constituição Federal.

Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é eliminada do sistema normativo, tem presunção de validade vinculante para a Administração Pública.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

E acrescente-se que o dever de observância das normas abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal – SRF, conforme expressa disposição da Portaria nº 58, de 17 de março de 2006, in verbis:

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.”

A vedação ao julgador, de afastar a aplicação de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, foi, inclusive, inserida no Decreto nº 70.235, de 1972, o qual regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, mediante introdução do art. 26-A, pela Lei nº 11.941, de 2009:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, **fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar** tratado, acordo internacional, **lei** ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade**.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”(negrejouse)

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 65.872,29 em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, e HOMOLOGAR as DCOMPs trazidas a litígio até o limite do crédito ora reconhecido.”

A Recorrente, por sua vez, discorda o acórdão de piso e carrou autos documentos, com reprodução no próprio recurso voluntário, no sentido de comprovação da liquidez e certeza pelo menos de parte do direito creditório pleiteado.

Analisando o autos, entendo razão assistir à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, no tocante às parcela decorrente de retenção na fonte, a decisão de piso, com fulcro no art. 55 da Lei nº 7.450/85, destacou a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora. Contudo, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, deve-se aplicar a Súmula CARF 143 que oportuniza aos contribuintes a podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo, assim, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

É de se reconhecer, também, que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios. Porém, assim não procedeu a Recorrente. Tanto que em seu recurso voluntário, a Recorrente admitiu a glosa do valor de R\$ 962,77 do saldo negativo indicado para compensação, pois não foi possível obter/localizar em razão do grande lapso temporal o comprovante de retenção relacionado à fonte pagadora CNPJ nº 17.192.451/0001-70 e nem tampouco apresentou outro documento com esse objetivo.

Portanto o litígio se restringe à discussão acerca das estimativas compensadas.

Neste tocante, ou seja, quanto aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua

integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litúgio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento-me voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para (aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça